



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz. 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz. 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz. 21 500,00	

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimas Senhoras,*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 165 750,00
1.ª série	Kz. 97 750,00
2.ª série	Kz. 55 250,00
3.ª série	Kz. 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

#### Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/02

Transforma algumas instituições sanitárias em institutos públicos  
Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto

#### Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 191/02

Cria uma Comissão Interministerial de análise e apreciação dos projectos para a utilização dos fundos de contrapartida

#### Ministério das Finanças

Despacho n.º 192/02

Regula o regime de Inspeção Pré-Embarque das mercadorias exportadas para a República de Angola, bem como as destinadas a armazéns afiançados, entrepostos aduaneiros, armazéns gerais francos ou zonas francas

Despacho n.º 193/02

Fixa o montante do fundo permanente do Tribunal Supremo

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 41/02**  
de 9 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde no seu artigo 31.º prevê nos termos a definir, a personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira dos hospitais públicos,

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos na sua alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º considera como estabelecimentos públicos os hospitais,

Havendo necessidade de se adequar os estatutos e demais legislação complementar dos hospitais à legislação sobre os institutos públicos por forma a conferir-lhes personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira necessárias para a prossecução das suas actividades,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Conversão)

São convertidos em institutos públicos as seguintes instituições sanitárias

- a) Hospital Américo Boavida,
- b) Hospital Josina Machel,
- c) Hospital Pediátrico de Luanda,
- d) Hospital Sanatório,
- e) Hospital do Frenda,
- f) Maternidade Lucrecia Paim,
- g) Centro de Medicina Física e Reabilitação,
- h) Hospital Psiquiátrico,
- i) Hospitais Provinciais

**ARTIGO 2.º**  
(Estatutos)

1 As instituições sanitárias consideradas como institutos públicos devem adequar os seus estatutos orgânicos e demais legislação complementar à legislação aplicável

2 Tendo em conta o desenvolvimento do sector da saúde, os Hospitais Municipais que passarem ao nível dos Hospitais Provinciais serão considerados como institutos públicos

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra da Saúde

**ARTIGO 4.º**  
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariam o presente decreto

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Junho de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DO PLANEAMENTO E DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES**

**Despacho conjunto n.º 191/02**  
de 9 de Agosto

Considerando que o regulamento sobre o Registo e Controlo das Doações e Fundos de Contrapartida, aprovado pelo Decreto n.º 89/01, de 19 de Outubro, prevê a criação de uma comissão integrada pelos Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores que procederá à análise e apreciação de projectos para utilização dos fundos de contrapartida

Havendo necessidade de ser nomeada a referida Comissão Interministerial,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 10.º do Decreto n.º 80/01, de 19 de Outubro e do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

1 É criada a Comissão Interministerial que procederá à análise e apreciação dos projectos para a utilização dos fundos de contrapartida, com a seguinte composição

- a) Director Nacional do Orçamento — coordenador,
- b) director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Plano — coordenador-adjunto,
- c) director da Cooperação Bilateral do Ministério das Relações Exteriores,
- d) chefe do Departamento de Operações Externas da Direcção Nacional do Tesouro,
- e) dois técnicos do Ministério das Finanças,
- f) dois técnicos do Ministério do Planeamento,
- g) dois técnicos do Ministério das Relações Exteriores

2 Compete à comissão ora criada, para além das tarefas consignadas no n.º 3 do artigo 10.º do regulamento sobre o Controlo de Doações e Fundos de Contrapartida, elaborar o projecto de regulamento de funcionamento da mesma